

PARECERNº 0508/2018¹

- PG – Processo Legislativo, SM – Servidor Público. Projeto de lei que altera a lei local que disciplina a contratação temporária por excepcional interesse público no âmbito da municipalidade. Iniciativa do Chefe do Executivo. Análise da validade. Inteligência do Parecer/IBAM nº 0286/2018. Considerações.

CONSULTA:

Reitera o consulente acerca da viabilidade do projeto de lei que revoga dispositivo da lei local que versa acerca da contratação temporária por excepcional interesse público.

A consulta não veio acompanhada de documentação.

RESPOSTA:

Inicialmente, para melhor esclarecer o consulente, pedimos vênia para transcrever trecho do Parecer/IBAM nº 0286/2018 que versa acerca da revigação do art. 24 da lei local que trata da contratação temporária por excepcional interesse público em âmbito municipal:

"No que tange ao teor do art. 2º da propositura que revoga o art. 24 da Lei municipal que versa sobre a contratação temporária, pedimos vênia para a transcrição do mencionado dispositivo:

[Art. 24. O pessoal contratado nos termos desta Lei não

¹PARECER SOLICITADO POR ANA CRISTINE GONÇALVES ULHOA, CONSULTORA LEGISLATIVA - CÂMARA MUNICIPAL (UNAÍ-MG)



poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento de seu contrato anterior.]

Pois bem, relativamente à revogação do teor dos incisos I e II do art. 24 acima transcreto, trata-se de medida que se impõe à luz do regime jurídico administrativo e da excepcionalidade que rege tal modalidade de contratação. Por outro lado, a regra que estabelece um lapso temporal a ser observado entre uma contratação de outra do mesmo agente preservar a regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), bem como o postulado da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

Vale destacar, outrossim, que a regra atualmente vigente que estabelece um prazo de 30 dias a ser observado entre uma contratação e outra já não cumpre, ao nosso sentir, a finalidade acima explicitada, na medida em que estabelece um lapso temporal muito exíguo. No âmbito da União este prazo, por exemplo, é de 24 meses (art. 9º, III, da Lei nº 8.745/1993). Por conseguinte, urge ao legislador local estabelecer um prazo razoável entre uma contratação temporária e outra do mesmo agente."

Consoante explicitado, a proibição de os contratados temporários por excepcional interesse público receberem atribuições, funções ou encargos não previstos no contrato, bem como de serem designados para



o exercício de cargo ou função comissionada decorre da própria natureza desta modalidade excepcional da contratação. Em assim sendo, independentemente de tal vedação constar na lei local que regulamenta o tema, tal qual acontece no art. 9º da Lei nº 8.745/1993 (e, neste ponto, alertamos que a Lei nº 8.745/1993 é norma federal e não nacional, portanto aplicável somente no âmbito da União e sem necessidade de reprodução pelos demais entes da federação), a vedação permanece.

Logo, a revogação dos incisos I e II do art. 24 da lei local que trata da contratação temporária em nada tem o condão de alterar, pois tais vedações permanecem pela própria natureza da contratação estabelecida no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Por outro lado, como explicitado no Parecer/IBAM nº 0286/2018, mais preocupante é a situação do inciso III do mesmo art. 24 que pelo exíguo prazo estipulado já não cumpre a sua finalidade e melhor andaria o legislador municipal caso, ao invés de simplesmente revogá-lo, estabelecesse um prazo razoável entre uma contratação temporária e outra do mesmo agente.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas. No mais, reiteramos por completo o teor do Parecer/IBAM nº 0286/2018.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aaprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2018.